

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEQUEIRA CÉSAR  
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR N° 2.742, de 03 de dezembro de 2025**

*Concede a redução de multa e juros moratórios sobre débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa – Programa de Recuperação Fiscal.*

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios e celebrar parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas para débitos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em até 80 (oitenta) parcelas para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º – para efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - os benefícios do *caput* desta lei serão concedidos, inicialmente a partir de sua vigência, com encerramento em 180 (cento e oitenta) dias do início.

Art. 2º A multa e juros lançados ficam reduzidos em 100% (cem porcento) de seus valores para pagamento à vista; mantendo tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Nos casos de pagamentos parcelados, observado o artigo 1º desta lei, a multa e os juros moratórios ficam reduzidos; mantendo tão somente a atualização monetária e dar-se-á da seguinte forma:

a) ficam reduzidos em 50% (cinquenta porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

b) ficam reduzidos em 30% (trinta porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) ficam reduzidos em 15% (quinze porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

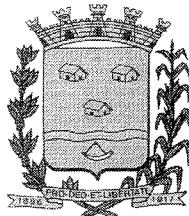
§ 2º - Nos casos de pagamentos parcelados cujo o valor do débito exceda em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o artigo 1º desta lei, fica facultado ao contribuinte efetuar o parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas, sem a previsão de redução de juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Art. 3º Efetuadas as reduções, na proporção escolhida, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em cada exercício, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro parâmetro que venha substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º Quaisquer débitos que venham a serem apurados, eventualmente, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após serem reconhecidos e/ou confessados, tornam-se líquidos e certos de forma irretratável e irrevogável.

Art. 5º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal correlata à dívida ativa, em caráter irrevogável e irretratável, os encargos judiciais, taxa judiciária e os consectários legais correrão por conta do devedor.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser quitada no ato da celebração e assinatura do acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEQUEIRA CÉSAR  
Estado de São Paulo

Art. 7º O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação de execução fiscal ficam suspensos até a quitação integral dos valores pendentes, ficando a cargo da Procuradoria Jurídica do Município o pedido de extinção definitiva da execução, se o débito estiver ajuizado.

Art. 8º O inadimplemento do parcelamento e a consequente exclusão ao REFIS, ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado em não pago, implicando sobre o montante devido e não quitado os acréscimos previstos na Lei Complementar 1.962/2012 – Código Tributário Municipal; bem como a continuidade dos processos de execução fiscal e/ou o protesto extrajudicial junto ao Cartório de Notas do Município.

I – O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas resultarão na perda dos benefícios desta lei;

II - O contribuinte que se beneficiar do REFIS e der causa ao seu descumprimento, não poderá se valer novamente de tal benesse no mesmo exercício das despesas

Art. 9º Terão legitimidade para firmarem o acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica dominial e cessionária, devidamente cadastradas no cadastro municipal.

Parágrafo único - Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com solidariedade do proprietário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra

Juliana Corrêa Paulin dos Santos  
Secretaria Municipal Substituta